



# DIREITO PROCESSUAL CIVIL

VERBO.APOSTILA

## SUMÁRIO

1. PRINCÍPIOS, FONTES E LEI PROCESSUAL CIVIL .....	04
2. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA .....	10
3. DIREITO DE AÇÃO .....	21
4. PROCESSO .....	27
5. SUJEITOS DO PROCESSO .....	32
6. ATOS PROCESSUAIS .....	47
7. PROCEDIMENTO COMUM .....	58
8. PROVAS .....	63
9. TUTELA PROVISÓRIA .....	74
10. SENTENÇA .....	77
11. RECURSOS .....	84
12. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA .....	91
13. PROCESSO DE EXECUÇÃO .....	94
14. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS .....	99
15. PROCESSO CIVIL NOS SISTEMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE .....	111
16. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS .....	112
17. LEI DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO .....	116

LEIA E ASSISTA ÀS VIDEOAULAS  
NO SEU CELULAR



**1º PASSO**

Baixe nosso APP leitor de códigos  
na Google Play ou AppStore: **QR BOOK**



**2º PASSO**

Encontre dentro do livro, os  
códigos QR dentro das  
disciplinas e temas abordados.



**3º PASSO**

Abra o APP **QR BOOK** e clique  
em "**LER O CÓDIGO**"

**4º PASSO**

Aguarde o leitor fazer o **SCAN**,  
na sequência se abrirá uma  
videoaula específica.



**5º PASSO**

Pronto, aproveite a qualidade das nossas videoaulas,  
com os melhores professores.





# PRINCÍPIOS, FONTES E LEI PROCES- SUAL CIVIL

## ● PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO CIVIL

Os princípios são **noções que orientam a aplicação das normas pelos operadores do direito**. Eles podem estar presentes no ordenamento jurídico de forma explícita ou implícita. Além disso, podem ser **constitucionais** (caso advenham diretamente de normas constitucionais) ou **infraconstitucionais**.

A seguir serão apresentados alguns princípios mais relevantes ao Direito Processual Civil:

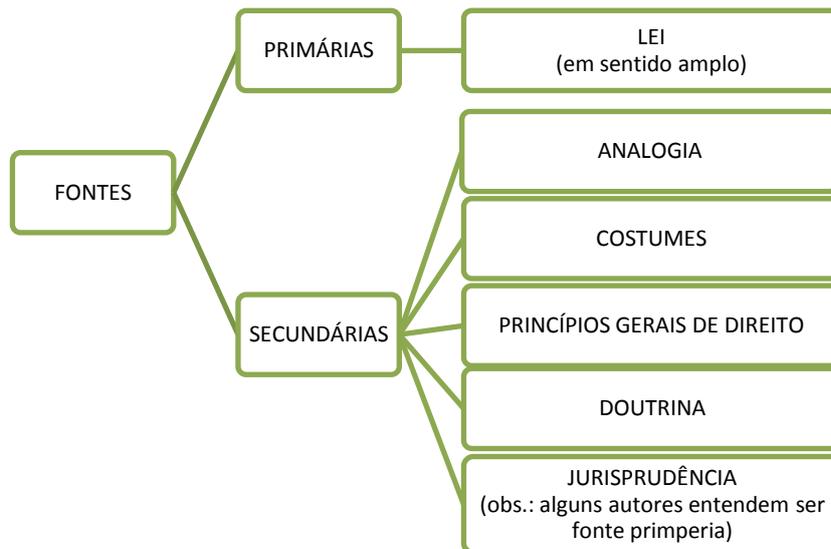
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL		
<b>DEVIDO PROCESSO LEGAL</b>	Art. 5º, LIV, CF	É a garantia assegurada a todos de ter um <b>processo justo</b> , com <b>todas etapas previstas em lei observadas</b> , incluindo obrigações e garantias. Além disso, por esse princípio é estabelecido que <b>um ato processual, para ser válido, eficaz e perfeito, ele deve respeitar todas as etapas previstas em lei</b> .
<b>CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA</b>	Art. 5º, LV, CF Art. 9º e 10, CPC	O <b>contraditório</b> é o <b>direito de resposta</b> assegurado à parte demandada, em todas as fases do processo. A <b>ampla defesa</b> , por sua vez, garante que, <b>na apresentação da resposta, a parte demandada possa recorrer a todas as ferramentas processuais cabíveis</b> .
<b>ISONOMIA</b>	Art. 5º, <i>caput</i> e inciso I, CF Art. 7º, CPC	Todas as <b>partes devem ser tratadas de forma igual</b> no tocante ao exercício dos direitos e deveres no processo.
<b>JUIZ NATURAL</b>	Art. 5º, LIII, CF	Ninguém será processado ou sentenciado senão pela <b>autoridade competente</b> .
<b>INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO ou ACESSO À JUSTIÇA</b>	Art. 5º, XXXV, CF	A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
<b>PUBLICIDADE</b>	Art. 93, IX, CF Art. 11 e 189 CPC	Para fins de atender o interesse público e garantir a fiscalização da justiça, os <b>atos processuais devem ser públicos (salvo os que exijam segredo de justiça), sob pena de nulidade</b> .
<b>CELERIDADE</b>	Art. 5º, LXXVIII, CF Art. 4º, CPC	A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a <b>razoável duração do processo</b> e os meios que garantam a <b>celeridade de sua tramitação</b> .

PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL		
<b>BOA-FÉ</b>	Art. 5º, 77, 80,	É considerado um dos princípios basilares do direito

	322, §2º, e 489, §3º, todos do CPC	processual brasileiro. Segundo ele, <b>as partes devem agir com respeito e integridade em todas as fases do processo.</b>
<b>LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO ou PERSUASÃO RACIONAL</b>	Art. 371, CPC	O <b>juiz apreciará a prova constante dos autos de acordo com suas convicções</b> , independentemente do sujeito que a tiver promovido, <b>devendo indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento.</b>
<b>INÉRCIA ou PRINCÍPIO DISPOSITIVO</b>	Art. 2º, CPC	O <b>processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial</b> , salvo as exceções previstas em lei.
<b>INSTRUMENTALIDADE</b>	Art. 154 e 244, CPC	Os <b>atos processuais não dependem de forma específica</b> . Dessa feita, sempre que um ato atingir sua finalidade, <b>não poderá ser considerado nulo somente em razão da forma como foi apresentado.</b>

● **FONTES**

As fontes dentro do Direito Processual Civil podem ser subdividas em fontes **primárias** e **secundárias**.



Resumidamente, **fonte primária** é a **lei, em sentido amplo**, ou seja, a lei **criada pelo legislador (Poder Legislativo)** – seja ela Lei Ordinária (por exemplo, o próprio CPC), ou uma Lei Complementar (por exemplo, LC da DPU que prevê prazo em dobro para os Defensores Públicos), ou até mesmo na Constituição Federal (por exemplo, o art. 102, CF, o qual versa sobre competência do STF; também o art. 105, o qual versa sobre a competência do STJ; o art. 109, que dispõe sobre a competência de primeiro grau da Justiça Federal; e o § 3º do art. 102, o qual dispõe sobre a matéria da repercussão geral).

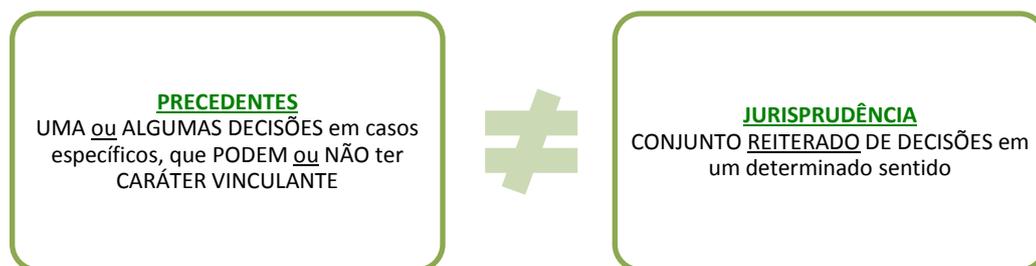
Destaca-se que o **Poder Executivo**, entretanto, **não pode criar normas sobre Direito Processual Civil por meio de Medida Provisória**, tendo em vista a EC 32/01 que vedou a possibilidade de edição de MP sobre temas afetos ao direito processual civil. O **Poder Judiciário**, da

mesma forma, também **não pode criar normas sobre Direito Processual Civil**; a ele incumbe interpretar e aplicar as normas, mas não criá-las. Deve-se tomar atenção, entretanto, ao fato de que **muitos regimentos internos preveem recursos** – os quais seriam, na essência, matéria de direito processual –, **tão somente para fins didáticos, pois, na verdade, apenas indicam recursos já previstos esparsamente na legislação**. A título exemplificativo, cita-se o agravo regimental, o qual recebe esse nome por estar indicado nos regimentos internos, mas que, na verdade, está previsto mesmo no art. 1.070, CPC. Além disso, importante frisar que o Poder Judiciário, na incumbência do STF, pode criar Súmulas Vinculantes. Todavia, mesmo o âmbito das Súmulas Vinculantes, o **STF não pode tratar de tema processual**, podendo apenas tratar de tema relativo ao direito Constitucional.

As **fontes secundárias** estão previstas no art. 4º, LINDB, são elas:

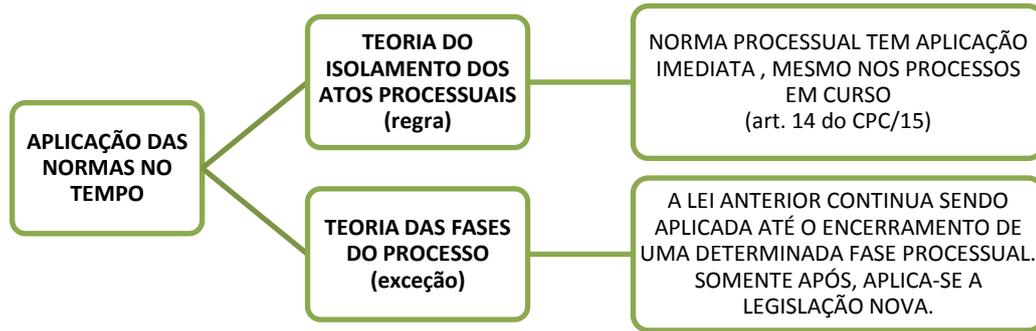
- **analogia** (para quando não houver uma situação claramente evidenciada em lei, ao julgador lhe é permitido socorrer-se de outras normas que tutelem outras circunstâncias semelhantes para buscar inspiração na solução do caso);
- **costumes**(os quais são regras sociais resultantes de uma prática reiterada de forma generalizada e prolongada, que acaba por resultar numa certa convicção de obrigatoriedade; destaca-se apenas que costumes, para serem aceitos, não podem ser contrários à lei);
- **princípios gerais de direito** (que podem ser explícitos ou implícitos, não necessariamente estando previsto na CF ou em leis especiais).

Além destas, também são fontes secundárias a **doutrina** e a **jurisprudência** (tanto precedentes quanto a jurisprudência em si, atentando-se à diferença entre esses institutos abaixo resumida).



- **LEI PROCESSUAL CIVIL**
- **EFICÁCIA E APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL**
- **NO TEMPO**

Quando o assunto é aplicação da lei processual no tempo, surgem duas teorias.



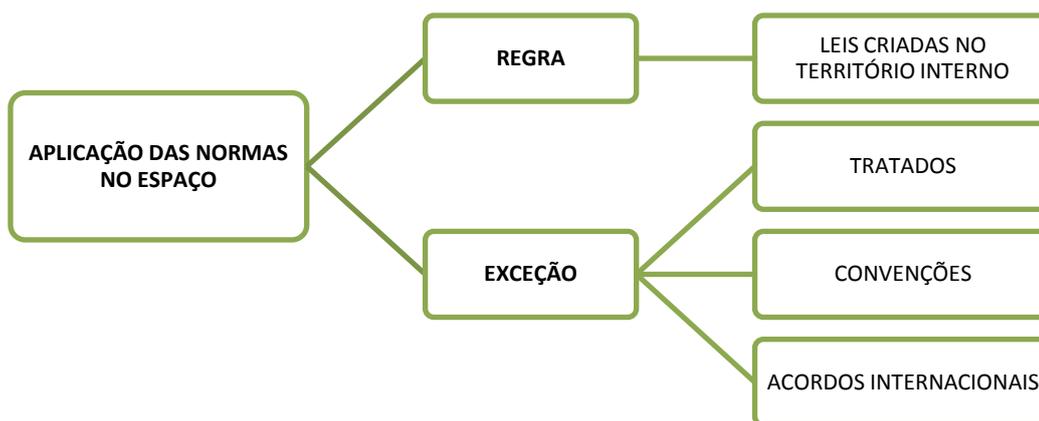
Segundo a **teoria do isolamento dos atos processuais**, a **norma processual tem aplicação imediata, mesmo nos processos que estão em curso, respeitados, entretanto, os atos já praticados sob a vigência da norma anterior.**

Por outro lado, de acordo com a **teoria das fases processuais**, deve-se **continuar aplicando ao processo a legislação antiga até o encerramento de uma determinada fase** e, somente após o encerramento desta, é que se aplica a legislação nova.

Essa teoria foi preferência do legislador para algumas situações específicas, nas quais, em prol da segurança jurídica, preferiu-se continuar aplicando a legislação antiga em detrimento da nova (por exemplo, nas situações dos arts. 1.046, § 1º, e 1.047, CPC).

• **NO ESPAÇO**

Em **regra**, a **lei processual aplicada no Brasil é aquela formalmente produzida no Brasil por lei. Porém**, podem ser **aplicadas** também **normas estrangeiras**, de direito internacional, produzidas por **tratados, convenções ou acordos de que o Brasil faz parte.**



• **INTERPRETAÇÃO**

Existem vários métodos interpretativos que o julgador pode adotar. E, dentre eles, **não há hierarquia** na escolha e aplicação pelo magistrado. Para evitar ativismo e a discricionariedade judicial, cabe ao juiz fundamentar a sua decisão.

São algumas espécies de métodos interpretativos:

MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS	
<b>LITERAL</b>	Limita-se ao que está <b>literal e expressamente escrito na lei</b> . Não há muita margem para interpretação (ex. prazo recursal)
<b>AUTÊNTICO</b>	Interpretação dada pelo <b>próprio Poder Legislativo</b> , quando cria a lei, através da <b>introdução de conceitos sobre certos institutos e fenômenos processuais nos dispositivos legais</b> (ex. conceito de sentença no art. 203, CPC)
<b>HISTÓRICO</b>	Quando se <b>leva em consideração certos aspectos históricos do momento em que a lei foi criada</b> , e usa-os para interpretá-la (ex. norma de improcedência liminar do pedido, do art. 285-A, CPC/73, e art. 322, CPC/15)
<b>SISTEMÁTICO</b>	É a interpretação feita <b>levando em consideração todas as leis do micro-sistema em que está inserida</b> (ex. juizados especiais, com as Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09)
<b>TELEOLÓGICO</b>	Interpretação que busca atender aos <b>fins sociais da norma</b> , isto é, quando o juiz, ao aplicar a norma, busca outros valores, além da letra literal da lei e da interpretação autêntica. É o que prevê, aliás, o art. 8º, CPC.

## ● DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL

Direito processual intertemporal é um fenômeno observado **quando leis revogadas continuam a ser aplicadas em alguns casos específicos**, indo de encontro às regras normais de aplicação da lei processual no tempo. A título exemplificativo de direito processual intertemporal vê-se que, apesar da vigência do CPC de 2015, muitas normas do CPC de 1973 ainda permanecem em vigor.

A seguir serão abordadas algumas destas regras e seus critérios.

## ● CRITÉRIOS

<b>ART. 1.052, CPC/15</b>	<b>EXECUÇÕES CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE</b>	Processos em curso ou que venham a ser propostos, até a edição de lei específica, aplica-se o CPC/73
<b>ART. 1.054, CPC/15</b>	<b>COISA JULGADA NAS QUESTÕES PREJUDICIAIS DECIDIDAS</b>	Para os processos iniciados após a entrada em vigor do CPC/15, aplica-se o art. 503, § 1º, CPC/15. Para os processos iniciados sob a vigência do CPC/73, permanece em vigor o disposto nos arts. 5º, 325 e 470, CPC/73.
<b>ART. 1.056, CPC/15</b>	<b>PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE</b>	Aos processos de execução que estavam suspensos sob a vigência do CPC/73, considera-se como termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente do art. 924, V, CPC/15, a data da vigência do

		CPC/15
<b>ART. 1.057, CPC/15</b>	<b>NORMAS APLICÁVEIS ÀS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO</b>	Às decisões transitadas em julgado sob a égide do CPC/15, aplicam-se o art. 525, §§ 14 e 15 e o art. 535, §§ 7º e 8º, CPC/15. E às decisões transitadas em julgado na vigência do CPC/73, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, CPC/73.
<b>ART. 1.063, CPC/15</b>	<b>COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS</b>	Até a edição de lei específica, os Juizados Especiais continuam competentes para julgamento das matérias previstas no art. 275, II, CPC/73

Quando se abordam leis, como na tabela acima, trabalha-se dentro da segurança jurídica. O problema maior está quando não há regra de direito intertemporal explícita e, então, se tem que recorrer à jurisprudência.

Para fins exemplificativos, menciona-se o tema dos **honorários advocatícios**. No CPC/73, eram regulados pelo art. 20; no CPC/15, estão regulados no art. 85, o qual tem 19 parágrafos, sendo que muitos têm vários incisos.

No CPC/15, não há uma regra clara sobre direito intertemporal quanto aos honorários advocatícios. Assim, por exemplo, se um processo iniciou sob a vigência do CPC/73, porém foi sentenciado com o CPC/15 em vigor, cria-se a dúvida sobre qual norma deve ser aplicada.

Para muitos, é plenamente possível invocar a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14, CPC/15) e aplicar o art. 85, CPC/15, para definição dos honorários. Porém, na jurisprudência, há um movimento de resistência, afirmando que **o critério adotado se chama “critério da causalidade”, o qual significa que, quem deu causa à propositura da demanda, é quem arca com a verba honorária**. Esse, aliás, é o critério reitor da sucumbência.

Por esse critério, **se a causa da ação foi dada pelo CPC/73, aplica-se tal diploma legal para definir as verbas honorárias**. Se a ação foi proposta diante a vigência do CPC/15, isto é, **se a causa da ação se deu na vigência do CPC/15, este é que deve ser aplicável para a definição dos honorários advocatícios**. Esse entendimento, inclusive, foi reproduzido no Enunciado administrativo nº 7 do STJ:

***ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO STJ.** Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.*

2

# JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

## • JURISDIÇÃO

Jurisdição é uma atividade estatal que deve ser prestada por órgãos do poder público a partir do momento em que ocorre o exercício do direito de ação, dando ensejo à instauração do processo, é, em outras palavras, o poder dado a determinados organismos para, além de dizer o direito, também a efetivar o direito. No Brasil, quem tem jurisdição é exclusivamente o Poder Judiciário (art. 16, CPC)



## • CARACTERÍSTICAS

A nossa jurisdição tem algumas características, as quais nem sempre estarão presentes. Ressalta-se, ainda, que elas não estão enumeradas por lei, havendo algumas diferenças de características de conforme o autor adotado.

As principais características da jurisdição podem ser assim esquematizadas:

<b>INÉRCIA</b>	<p>É a <b>necessidade que existe de haver <u>provocação do interessado</u> para que a jurisdição seja prestada.</b></p> <p><b>Exceção:</b> quando houver permissivo legal para que possa ser <b>prestada de ofício</b>.</p>	
<b>SUBSTITUTIVIDADE</b>	<p>É o <b>caráter substitutivo</b> da vontade do Direito (por intermédio do juiz) em relação à <b>vontade das partes</b>.</p> <p>Na <b>execução</b> a substitutividade se dá em relação à <b>atividade da parte</b>.</p>	
<b>DEFINITIVIDADE</b>	<p><b>Preclusão:</b> é a <b>impossibilidade de discutir o conteúdo</b> de uma decisão <b>após o momento recursal para aquele ato/conteúdo decisório</b>.</p>	
	<b>COISA JULGADA</b>	<p><b>Formal:</b> é a <b>imutabilidade do conteúdo</b> do ato decisório <b>naquele processo em que a sentença foi dada</b>.</p> <p><i>(após o trânsito em julgado de sentença <b>com ou sem</b> resolução de mérito)</i></p>
		<p><b>Material:</b> é a <b>imutabilidade do conteúdo</b> do ato decisório <b>naquele processo e em todos que estiverem vinculados ao mesmo direito de ação, com idênticas partes, pedido e causa de pedir</b>.</p> <p><i>(após o trânsito em julgado de sentença <b>com</b> resolução de mérito)</i></p>
		<p><b>Soberanamente julgada:</b> é quando a <b>coisa julgada material assume caráter totalmente definitivo</b>. Ocorre depois de transcorrido o prazo para proposição da Ação Rescisória, e esta não é ajuizada.</p>

	(após o decurso do prazo para proposição da Ação Rescisória das sentenças <b>com</b> resolução de mérito) <b>Exceção: vícios que não precluem (vícios de inexistência ou trans-rescisórios), não ficam abarcados pela coisa soberanamente julgada.</b>
	<b>Estabilidade:</b> é a imutabilidade dos efeitos da decisão julgada <i>in limine</i> não recorrida.
<b>LIDE</b>	É um <b>conflito de interesses</b> qualificado por uma pretensão resistida.

## ● NATUREZA JURÍDICA

Por muito tempo vigorou a teoria positivista, dentro da qual há duas teorias:

- Atuação da vontade concreta da lei (Chiovenda): juiz apenas aplica a norma ao caso concreto. Trata-se de uma teoria limitadora.
- Justa composição da lide (Carnelutti)

Atualmente, a teoria que predomina é a apresentada por Luiz Guilherme Marinoni, cuja ideia é a de um **processo civil constitucionalizado**. A jurisdição, assim, serve para que o juiz aplique os princípios constitucionais.

## ● PRINCÍPIOS

A jurisdição rege-se pelos seguintes princípios:

- **Princípio da investidura**, o qual orienta que a prática de julgamento somente será realizada por juiz conferido pelo Estado;
- **Princípio da inevitabilidade** do qual depreende-se que a autoridade dos órgãos jurisdicionais, sendo uma emanção da soberania estatal, impõe-se por si mesma, independentemente da vontade das partes ou de eventual pacto de aceitarem os resultados do processo;
- **Princípio da aderência ao território**, que trata da área de soberania, seja de um Estado para outro, seja de um magistrado para outro;
- **Princípio da indelegabilidade**, o qual trata da não possibilidade de um poder delegar para outro o exercício da atividade que é de sua responsabilidade
- **Princípio da inafastabilidade**, que trata do livre acesso a todo cidadão brasileiro, ou não, ao poder judiciário.
- **Princípio do juiz natural**, que assegura que ninguém pode ser submetido a um julgamento realizado por juiz imparcial.
- **Princípio da inércia**, o qual trata da falta de iniciativa de apresentação de lides por parte do Estado, salvo aquelas previstas em lei.

## • LIMITES



## • JURISDIÇÃO CONCORRENTE

O CPC/15 começa falando de jurisdição concorrente, ou seja, situações que permitem ser processadas tanto no Brasil quanto no estrangeiro. É o que trata os arts. 21 e 22, CPC:

**Art. 21.** Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

- I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
- II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

**Art. 22.** Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

- I - de alimentos, quando:
  - a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
  - b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
- II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Nessas hipóteses trazidas pelos art. 21 e 22, não importa se há um processo tramitando paralelamente no exterior. Isso porque o processo que está em tramitação no exterior, por mais que sejam idênticos (mesmas partes, pedido e causa de pedir), não tem validade ou eficácia para a jurisdição interna brasileira.

É o que reza o art. 24, CPC:

**Art. 24.** A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das

que lhe são conexas, **ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.**

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

A regra trazida pelo art. 24, CPC/15, em suma, era a mesma disposta no art. 90, CPC/73. Todavia, no Código anterior, não havia aquela parte final: ***“ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil”***. Essa foi a inovação trazida pelo CPC/15.

Observa-se que, caso ocorra tramitação simultânea de processos idênticos, um no Brasil e outro no exterior, e este último venha a ter decisão transitada em julgado antes de o processo brasileiro findar, as partes podem, com fundamento nos arts. 960 ou 965, CPC/15, propor uma **Ação de Homologação de Decisão Estrangeira**. Essa homologação é proposta perante o STJ, o qual, ao homologar essa decisão, fará da **sentença estrangeira** um **título executivo judicial** que poderá ser executado perante a Justiça Federal de primeira instância.

**Art. 960.** A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, **salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.**

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

**Art. 965.** O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur, conforme o caso.

Havendo a homologação da sentença estrangeira, a decisão estrangeira passa a ser **nacionalizada**. Assim, o processo em curso no território brasileiro, se não tiver sido julgado, deve ser extinto por ofensa à coisa julgada.

Diferentemente é se no processo brasileiro houve o trânsito em julgado, fazendo coisa julgada material, antes do processo estrangeiro, pois, então, a decisão estrangeira não poderá ser homologada no Brasil e, portanto, não gerará efeitos.

O STJ, na homologação de sentença estrangeira, faz um **juízo de delibação**, isto é, um juízo de **compatibilidade do conteúdo da decisão estrangeira com as normas do ordenamento jurídico brasileiro**. Por exemplo, decisões que reconhecem dívidas advindas de jogos ou decisão que fere a coisa julgada brasileira não poderão ser homologadas pelo STJ.

Ressalta-se que não necessariamente as regras dos países estrangeiros sejam iguais às do Brasil. Em outras palavras, que em caso de litispendência entre processo no território brasileiro e no estrangeiro, havendo o trânsito em julgado da sentença primeiramente no Brasil, o país estrangeiro tenha que reconhecer e homologar a sentença brasileira. Isso porque irá de-

pendar das regras internas do país estrangeiro em questão, e da jurisdição concorrente e exclusiva posta no ordenamento jurídico dele.

### • JURISDIÇÃO EXCLUSIVA

Há situações, entretanto, em que, mesmo envolvendo pessoas estrangeiras ou domiciliadas o exterior, a demanda **necessariamente deve ser proposta no Brasil para poder ter validade dentro do território nacional**. Essas situações estão presentes no art. 23, CPC:

**Art. 23.** Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Em caso de haver litispendência com processo tramitando no exterior, ainda que haja trânsito em julgado no exterior antes do processo brasileiro, essa decisão não poderá ser homologada no Brasil.

Observa-se, ainda, a norma trazida no art. 23, III, acima colacionada, e no art. 961, § 5º, ambos do CPC/15:

**Art. 961.** (...)

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como se pode depreender da leitura dos dois dispositivos, **apenas em caso de divórcio consensual sem bens no Brasil** é que é possível uma decisão estrangeira produzir efeitos no Brasil, inclusive não dependendo de homologação pelo STJ. Por outro lado, não sendo divórcio consensual, ou envolvendo partilha de bens situados no Brasil, é exclusiva a jurisdição brasileira.

JURISDIÇÃO CONCORRENTE	JURISDIÇÃO EXCLUSIVA
<p>A demanda <b><u>pode ser proposta no Brasil ou no exterior</u></b>.</p> <p>Para a <b>decisão estrangeira poder ter validade no território interno, precisa ser homologada pelo STJ</b></p> <p>(Hipóteses: Arts. 21 e 22, CPC)</p>	<p>A demanda <b><u>necessariamente deve ser proposta no Brasil para poder ter validade dentro do território nacional</u></b></p> <p>(Hipóteses: Art. 23, CPC)</p>

- **COMPETÊNCIA**
- **CRITÉRIOS DETERMINADORES**
- **DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

Na definição do foro competente, utiliza-se em **regra** o **critério local**. As principais regras estão dispostas nos arts. 42 a 63, CPC.

No que tange à competência territorial da Justiça Federal, o parágrafo segundo do art. 109, CF dispõe:

**Art. 109. (...)**

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Em outras palavras, **quando a parte for processar a União, ela terá várias opções de foro competente: o do seu domicílio, o do local onde ocorreu o fato, o do onde a coisa está localizada, ou até mesmo no Distrito Federal.**

Quando o **réu for autarquia previdenciária (INSS)**, o réu também terá possibilidade de escolha do foro competente, conforme entendimento do STF.



**Súmula 689, STF.** O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.

No STF, ainda, há algumas decisões reconhecendo a aplicabilidade do art. 109, § 2º, CF, também às demandas em detrimento do INSS.

Observa-se, outrossim, que essa norma contida na Carta Magna foi reproduzida no art. 51, *caput* e parágrafo único, CPC:

**Art. 51.** É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

O CPC/15 inovou, introduzindo regra símile ao Estado:

**Art. 52.** É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.